

COMARCA DE PORTO XAVIER

VARA JUDICIAL

Rua Júlio de Castilhos, 299

---

Processo nº: 119/2.16.0000144-0 (CNJ:.0000302-45.2016.8.21.0119)

Natureza: Crimes de Apropriação Indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Egon Steinbrenner

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luciano Bertolazi Gauer

Data: 19/04/2017

VISTOS, ETC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente, denunciou EGON STEINBRENNER, RG XXXXXXXX, CPF XXXXXXXXX/00, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 21.232, ensino superior, nascido em 29/01/1956, natural de Porto Xavier/RS, residente na rua Venâncio Aires, nº XXX, nesta cidade, como incurso nas sanções do art. 168, §1º, inciso III, incidindo, ainda o disposto no art. 61, inciso II, “g” e “h”, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

“No dia 15 de abril de 2008, em horário não precisado nos autos (mas certamente durante o horário de atendimento bancário), na Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no Município de Porto Xavier/RS, o denunciado EGON STEINBRENNER apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse e

detenção em razão de profissão, consistente no valor de R\$3.737,05 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos), em moeda corrente, pertencente à vítima R.A.K. , menor absolutamente incapaz à época dos fatos (nascida em 07/01/1998), que foi sacado em virtude do alvará judicial expedido no Processo Judicial n.º 119/1.06.0000616-0.

Naquela oportunidade, após o juízo efetuar a liberação dos valores depositados em nome da vítima, à época incapaz, o denunciado, na qualidade de procurador/advogado da vítima em ação judicial de inventário (Processo n.º 119/1.06.0000616-0), sacou a quantia do banco e manteve consigo o valor, sem comunicar a interessada do saque.

A ofendida e sua genitora (J.A.K.), por seu turno, recentemente, em razão de a ofendida ter atingido a maioridade civil, compareceram no banco Banrisul, a fim de verificar o montante depositado em nome da vítima, ocasião em que tomaram conhecimento de que não havia valor algum no nome dela.

A genitora da vítima salientou que não havia dado autorização para o advogado receber o valor do alvará. “A vítima era criança à época dos fatos”.

Na mesma ocasião, o Ministério Público representou pela imposição de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a suspensão do exercício da advocacia dativa, e de medida assecuratória, concernente ao arresto do valor atualizado do dano causado das contas bancárias do denunciado.

A denúncia foi recebida em 01/04/2016, fl. 81/81v.

Deferida a suspensão do exercício de advocacia dativa do réu, fl. 86/86v.

Intimado da medida cautelar deferida (fl. 90) e citado (fl. 93), o acusado, atuando em sua própria defesa, apresentou resposta à acusação (fls. 94/96). Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão punitiva, em razão de o fato ter ocorrido mais de 07 anos do recebimento da denúncia.

Afirmou que, no processo em questão, atuou como procurador constituído pela representante da vítima, sendo que no caso haviam honorários advocatícios a serem satisfeitos, inclusive com relação a serviços prestados ao inventariado e seu genitor quando ambos estavam vivos. Declarou a inobservância do contraditório nas provas produzidas pelo Ministério Público e que inexistente reiteração criminosa. Requereu o acolhimento da prescrição, e a reconsideração da suspensão do exercício de advocacia dativa.

Após manifestação do Ministério Público (fls. 97/98), foi rejeitada a preliminar de prescrição, designada audiência de instrução e julgamento, mantida a decisão de suspensão do exercício de advocacia dativa e deferida a medida de arresto dos veículos registrados em nome do réu, fls. 99/99v.

Registrado gravame sobre dois veículos (fl. 100), a restrição foi retirada de um deles em razão de decisão em outro processo, por ter ocorrido a venda judicial, fl. 106.

Durante a instrução, foi colhido o depoimento da vítima, de uma testemunha, e interrogado o réu. Deferido o pedido da defesa para juntar aos autos os documentos comprobatórios da tese defensiva, fls. 108/109.

Encerrada a instrução, em memoriais, o Ministério Público afirmou a suficiência de provas sobre a autoria e a materialidade do delito. Salientou que o réu não negou o recebimento dos valores, em momento algum apresentou contrato de honorários ou procuração de outros processos, não comprovando que havia trabalhado para o pai e avô da vítima.

Disse que a pena deverá ser afastada do mínimo legal, pois várias circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe são péssimas, pois o demandado se valeu de sua condição de advogado para ludibriar a vítima, pondo em descrédito o próprio sistema judicial, sendo que já possui três condenações definitivas por crimes de apropriação indébita. Comentou a agravante da idade da vítima, apenas 10 anos, razão pela qual, aliado aos antecedentes desfavoráveis, deverá ser fixado regime inicial semiaberto e vedada a substituição por pena restritiva de direitos. Pontuou a necessidade de fixação de indenização à vítima, no montante do valor atualizado do dano que sofreu, além da condenação em danos morais na ordem de R\$10.000,00.

Em razão de todo o conjunto probatório, requereu, também, a suspensão cautelar da inscrição na OAB do réu.

Ao cabo, postulou a procedência da ação, com a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, observando-se as considerações anteriormente tecidas no tocante à fixação da pena, a observância do Estatuto da Advocacia, a suspensão cautelar da inscrição do réu na OAB, e a indenização material e moral à vítima.

O réu apresentou alegações finais às fls. 120/123.

Preliminarmente, afirmou a nulidade do feito, em razão de a

denúncia ter vindo desacompanhada de Inquérito Policial. Aduziu, ainda, a intempestividade do oferecimento da denúncia. Afirmou, em suma, que a pretensão do Ministério Público, trazida nos memoriais, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois extrapola uma condenação lógica e ponderável. Referiu que os fatos ocorreram há muitos anos e que hoje não são repetidos. Narrou que sempre exerceu seu serviço de modo profissional e com presteza. Alegou que o dano moral à vítima deve ser buscado em ação própria. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a absolvição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

DA PREFACIAL DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL

A preliminar de nulidade por ausência de inquérito policial não merece agasalho.

O próprio Código de Processo Penal, em seus arts. 27 e 39, §5º, afasta o Inquérito Policial como requisito imprescindível para o início da persecução penal, bastando que chegue ao conhecimento do Ministério Público e este considere suficiente a representação.

De outro lado, o aludido prazo de 15 dias, previsto no mesmo dispositivo legal supracitado, é contado a partir do recebimento do Inquérito Policial. Não tendo havido necessidade de realização deste procedimento no caso dos autos, não há que se falar em intempestividade da denúncia.

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

“Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. RHC 61.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016”

À exata similitude, o TJRS:

**HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E DA INTEMPESTIVIDADE DA DENÚNCIA.**

**IMPOSSIBILIDADE.** I - De acordo com os arts. 27 e 39, §5º, ambos do CPP, o inquérito policial não é o meio exclusivo para se dar o início da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 298, do CP (falsificação de documento particular), tendo o Parquet formado sua convicção com base no RD nº 00874.00054/2014, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. II - Quanto à intempestividade da denúncia, o aludido lapso temporal de quinze dias é contado a partir do recebimento dos autos do inquérito policial, circunstância incorrente no caso em estudo, porquanto incorrente instauração do procedimento investigatório. Ainda que fosse este o caso, a extrapolação do prazo do art. 46, do CPP, trata-se de mera irregularidade, não havendo que se falar em intempestividade ou perda do direito da ação penal. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus Nº 70068902444, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 27/10/2016) – grifei.

Assim, não prospera a prefacial suscitada.

## DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA E DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O crime o crime em apreço é processado e julgado através de ação penal pública incondicionada, sendo irrelevante a manifestação da vítima sobre eventual representação. Dessa forma, cabível a propositura da demanda enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, ex vi do art. 107 do Código Penal.

Assim, ainda que o réu afirme que o fato tenha ocorrido em 15/04/2008, o delito de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal, em sua forma majorada, sendo a pena acrescida de 1/3) tem a pena máxima cominada de 5 anos e 4 meses, prescrevendo em 12 anos, conforme art. 109, inc. III, do CP, contados da data do fato.

Nesse caso, conforme já dito, a pretensão da prescrição punitiva prescreveria apenas no dia 14/04/2020.

Entretanto, sem considerar a menoridade da vítima, que somente tomou conhecimento do fato após sua maioridade, a denúncia foi recebida em 01/04/2016 (fl. 81v), o que prorroga a prescrição para 31/03/2028.

Superada a arguição da nulidade, passo ao enfrentamento do mérito.

## DO MÉRITO

Egon Steinbrenner foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 168, §1º, III, com agravantes do art. 61, II, “g” e “h”, que assim disciplinam:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

(...)

Antes de mais, consigno que está em julgamento um fato, ou seja, tão-somente a conduta do réu Egon Steinbrenner, descrita na inicial. Não está em julgamento, portanto, a pessoa do acusado, o que, evidentemente, sequer poderia ocorrer. O que importa e o que está em julgamento é o fato e tão-somente o fato: o episódio ocorrido no dia 15/04/2008 consubstanciado na apropriação de numerário que tinha em razão de profissão, com todos os dados constantes na denúncia.

A materialidade do fato, qual seja, a apropriação indébita , vem demonstrada pelo termo de declaração de fl. 69/69v, cópia dos alvarás de fls. 08/09 e recibo de fl. 07, corroborada pela prova oral produzida.

A autoria também é certa na pessoa do réu.

Ao ser interrogado em juízo, o réu, Egon Steinbrenner, disse não ser verdadeira a acusação. Disse que o levantamento foi autorizado por alvará, e que é de conhecimento da Sra. J. , genitora da vítima, que efetuou a retenção dos valores para cobrir os seus honorários do processo e de serviços prestados para os falecidos genitor e avô da vítima. Mencionou que não possui contratos de honorários e nem comprovantes ou recibos dos serviços prestados. Disse não recordar com exatidão em quais processos prestou serviços para os falecidos, mas que um tinha algo a ver com uma espingarda.

A testemunha J.A.K., genitora da vítima, informou que precisou fazer o inventário de seu falecido marido, para venda de uma motocicleta. Referiu que contratou o Dr. Egon para o trabalho. Afirmou que deu uma conta para realização do depósito. Explicou que depositou o dinheiro, tendo o réu lhe esclarecido que só poderia sacar quando sua filha atingisse a maioridade. Declarou que, quando sua filha fez 18 anos, foi ao Banco para retirar o dinheiro, porém o numerário não estava mais na conta. Balizou que tomou conhecimento de que o juiz havia liberado o valor, pois era pouco, correspondente à metade do valor da moto, que valia R\$7.200,00, ou seja, R\$3.600,00, porém o Dr. Egon não lhe passou essa informação. Informou que pagou ao réu o valor prestado pelos serviços no processo de inventário, porém não

possui comprovantes de pagamento, por já fazer muitos anos. Questionada, ressaltou que não tem conhecimento de que seu falecido marido tinha algum débito com o requerido para ele próprio ou para seu pai.

A vítima R.A.K. afirmou que, como era criança, sua genitora colocou metade do valor de uma moto de seu falecido genitor em seu nome. Sustentou que disseram que ela só poderia retirar os valores após completar 18 anos. Asseverou que, ao atingir a maioridade, descobriu que não havia mais valor nenhum para retirar e a conta estava encerrada.

Como se vê, o réu, advogado, não nega que tenha se apropriado do valor, porém afirma que o fez com o consentimento da parte beneficiada, pois o valor seria destinado à cobertura de dívidas havidas com os falecidos genitor e avô da vítima.

No entanto, verifico que tais alegações não encontram qualquer suporte, em qualquer outra prova colhida nos autos, sendo que as únicas pessoas que poderiam confirmá-las, ou seja, o pai e avô da vítima, são – convenientemente – já falecidas.

Observe-se, entretanto, que o teor do depoimento da vítima e de sua genitora são verossímeis, uma vez que trazem, em seu bojo, uma “informação” que teria sido prestada pelo próprio réu: de que o dinheiro somente estaria disponível para saque após a maioridade de Rafaela.

Registre-se, então, que não há que se por em dúvida o depoimento da vítima e de sua genitora, especialmente porque ESPERARAM a maioridade de Rafaela para então procurar o estabelecimento bancário. Frisa-se que se elas tivessem conhecimento da tese defensiva, ou seja, de que o numerário seria utilizado para

pagamento de honorários decorrentes de serviços prestados pelo réu ao seu genitor e avô (serviços esses que elas desconhecem, que não foram provados e que, pelo que se extrai, não autorizaram sua utilização), não teriam elas esperado a maioria de Rafaela para então procurar o Banco.

O réu é advogado em exercício há mais de trinta anos, como ele mesmo informa à fl. 122 dos memoriais, presumindo-se que deve ser no mínimo conhecedor da pertinência de realização de contrato de honorários ou, pelo menos, de tomada de recibo pelos serviços prestados, razão pela qual não é crível que tenha deixado de adotar tais providências com os falecidos pai e avô da vítima.

Não há, ainda, qualquer informação de que a relação do demandado com os falecidos fosse de extrema confiança a tal ponto que pudessem ser reputados desnecessários os documentos, até porque o contrato de honorários poderia ser executado em caso de descumprimento.

Se houvesse adotado tais cautelas, obviamente não teria se absterido de juntar referidos documentos aos autos, apesar de ter solicitado autorização para fazê-lo, conforme termo de audiência de fl. 108.

Saliento que, inclusive, sequer houve apresentação de contrato de honorários com a vítima.

Ao ser questionado sobre quais serviços teria prestado para os falecidos, o réu sequer lembrou, referindo que quanto a um deles tinha algo a ver com uma “espingarda”.

Se realmente figurou como procurador dos falecidos em algum processo judicial ou administrativo, poderia também ter acostado cópia, já que, ainda que o falecimento possa ter ocorrido há vários

anos, os dados dos mesmos podem ser facilmente obtidos na Certidão de Óbito de fl. 25.

Não bastasse isso, a representante legal da vítima sustentou que jamais soube de eventual serviço prestado pelo réu para os falecidos, e tampouco que foi informada de que o valor havia sido sacado e retido pelo demandado. Aliás, sequer há prova mínima de que tais serviços foram prestados, não se desincumbindo o réu do ônus que lhe competia.

O próprio requerido informou, durante o interrogatório, que não tem nada contra a vítima e sua representante legal, de sorte que não há qualquer fundamento para desacreditar de sua palavra.

Esta foi a única tese defensiva invocada pelo requerido, a qual resta esvaziada, portanto, inexistindo razões para se duvidar da vítima e de sua genitora.

No tocante ao dolo, o animus rem sibi habendi na conduta do acusado é evidente, uma vez que apropriou-se de numerário sabidamente pertencente à vítima, menor à época dos fatos, e – quando questionado – tentou fazer crer que a apropriação se deu em razão de supostos contratos firmados com pessoas falecidas.

Aliás, causa espécie que o réu sequer procurou amenizar o prejuízo, devolvendo o numerário devidamente corrigido às vítimas, o que poderia fazê-lo mediante simples consignação em pagamento, de forma extrajudicial, ex vi do art. 539, §1º, do CPC.

Cumprir observar que o crime de apropriação indébita é caracterizado pelo simples fato de alguém apropriar-se de coisa alheia móvel, da qual tem a posse ou a detenção, com a intenção

de não restituir o bem, no todo ou em parte, ao seu legítimo proprietário.

É o que se evidencia nos autos.

A prova da materialidade e da autoria em relação ao fato imputado permite, à saciedade, a condenação do réu.

Nesse sentido, o TJRS tem se manifestado:

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. TOTAL RESTITUIÇÃO DOS VALORES À VÍTIMA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.** O acervo probatório revela que o acusado, no exercício da profissão de advogado, apropriou-se de somas em dinheiro que lhe haviam sido confiadas por sua cliente para levantamento por meio de alvará judicial, a demonstrar o dolo presente no apossamento indevido, pois, por ato voluntário e consciente, inverteu o título da posse exercida sobre os valores em razão do contrato formalizado entre as partes, transformando-o em domínio, já que os utilizou para adimplir dívidas particulares. Confirmação do édito condenatório. **ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO.** Evidenciado que o acusado devolveu a totalidade do valor do qual se apropriou indevidamente, antes do recebimento da incoativa, impõe-se a minoração da corporal em fase dosimétrica terciária. (...) (Apelação Crime Nº 70070911128, Oitava Câmara Criminal,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/12/2016) (reduzi e grifei!)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. POSSE DE VALORES EM RAZÃO DA PROFISSÃO. CONTRATO DE MANDATO. INVERSÃO DA POSSE. RETENÇÃO DOS VALORES DA VÍTIMA COM A CLARA INTENÇÃO DE FICAR PARA SI E FAZER USO PESSOAL. VALORES DA VÍTIMA NUNCA DEVOLVIDOS. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. Incontroverso o não repasse da quantia levantada pela ré, mediante alvará, na qualidade de advogada da vítima, já descontado o valor referente aos honorários. 2. DOLO. A ré, na qualidade de procuradora da vítima, devidamente constituída, após ter lícitamente levantado, mediante alvará, quantia depositada pela ex-empregadora da ofendida em reclamatória trabalhista, deixou de repassar imediatamente a quantia que cabia à vítima, invertendo a qualidade da posse exercida sobre os valores, dela se apropriando indevidamente, o que fez com a intenção clara e direta de fazer uso de todo o valor levantado, tanto assim, que mesmo após ter sido procurada, pessoalmente, não lhe devolveu, de imediato, a importância que não lhe pertencia. Então indiscutível a presença do dolo no fato da denúncia. 3. PENA CARCERÁRIA. Basilar em um (1) ano e três (3) meses em virtude da avaliação negativa das circunstâncias do crime, já que a quantia apropriada tem natureza alimentar, tornada provisória e aumentada em 1/3 pela majorante do art. 168, §1º, inciso III, do CP, totalizando um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à

comunidade e em prestação pecuniária. Pena de multa cumulativa estabelecida em treze (13) dias-multa, na fração mínima legal.

APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70067677898, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 06/10/2016)

APELAÇÃO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

MAJORADA. PROFISSÃO. ADVOGADO. 1. MÉRITO

CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova produzida

amplamente incriminatória, tanto no que toca à existência do fato e sua autoria, quanto no dolo de apropriação. Acusado que, como

procurador da vítima, admitiu ter levantado alvará judicial no valor de R\$ 7.963,30, não repassando a quantia ao ofendido,

justificando a conduta em face do não adimplemento de

honorários advocatícios devidos por aquele na respectiva ação judicial, bem como em outras 3 demandas em que atuou como

procurador da vítima, que não foram adimplidos. O fato de a

vítima não ter supostamente cumprido compromissos anteriores com o acusado, por si só, não o autorizava a agir da forma como o

fez, cabendo-lhe, na qualidade de advogado, o dever de ajuizar a

ação pertinente visando o devido ressarcimento pelos serviços prestados. Animus rem sib habendi plenamente demonstrado.

Condenação mantida. 2. MULTA. REDUÇÃO. O critério para

fixação da pena de multa é o mesmo utilizado para definição da pena-base, qual seja, o exame das circunstâncias judiciais do art.

59 do CP. Caso em que se mostrou excessiva a pena de 15 dias-multa, visto que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como

favoráveis. Redução da pecuniária imposta para 10 dias-multa.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DE MULTA

REDUZIDA PARA 10 DIAS-MULTA. MANTIDAS AS DEMAIS

DISPOSIÇÕES SENTENCIAS. (Apelação Crime N° 70057836306, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 11/05/2016)

Por fim é de ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 168, § 1º, III, conquanto o réu somente conseguiu se apropriar dos valores pois era advogado da vítima, ou seja, recebeu a coisa em razão da profissão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. (...)

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

CONDENAÇÃO MANTIDA. O acervo probatório revela a materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita descrito na denúncia, demonstrando que o acusado se apropriou de valores de que tinha a detenção em virtude da profissão exercida. Validade da prova oral produzida que determina a confirmação do édito condenatório proferido pelo juízo singular. DOSIMETRIA DAS PENAS. Operação dosimétrica mantida nos quantitativos fixados na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime N° 70072330863, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/03/2017) – reduzi e grifei.

É incontroversa a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do CP, uma vez que a vítima possuía 10 anos de idade na data do fato, conforme se verifica pela Certidão de Nascimento de fl. 27, sendo que a defesa sequer se manifestou a respeito da mencionada agravante.

De outra banda, afasto a agravante do art. 61, II, “g”, do CP, pois, reconhecida a causa de aumento de pena do crime cometido em razão da profissão, o acolhimento da mesma agravante implicaria bis in idem. Saliento, ainda, que o Ministério Público não requereu o enquadramento do réu nesta agravante em suas alegações finais.

Portanto, reconhecida a existência do crime, bem como a sua autoria, não há outro rumo a ser seguido a não ser o da parcial procedência da acusação, já que afastada a agravante da profissão (art. 61, II, “g”, CP), conforme fundamentação supra, pois ainda que o Ministério Público não tenha a invocado nas alegações finais, o julgamento do pedido se dá nos limites da inicial acusatória.

Assim, nada resta a ser aditado. A parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial acusatória oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para o fim de CONDENAR o réu EGON STEINBRENNER nas sanções do art. 168, § 1º, III, com a incidência da agravante do art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal.

Passo à individualização e dosimetria da pena, ex vi do art. 5º, XLVI, da CF/88 e art. 68 do CP.

Na análise das circunstâncias judiciais a que aludem o art. 59, do CP, no tocante à culpabilidade, como referido pelo Ministério Público, esta é acentuada, uma vez que o réu é advogado com presumido profundo conhecimento da ilicitude de agir. Não se espera que um advogado cometa crimes, razão pela qual mostra-se elevada a sua culpabilidade. O réu registra antecedentes

(observado o teor do verbete sumular n.º 444 do Colendo STJ), pois consoante a certidão de fls. 72/76, verifica-se que já conta com três condenações definitivas também por apropriação indébita no exercício da advocacia, demonstrando que se trata de conduta reiterada. Inexistem elementos suficientes para a análise da conduta social, assim como a ausência de laudo psiquiátrico impede qualquer juízo de valor acerca da personalidade do réu, o que não lhe prejudica. Os motivos são inerentes ao tipo, assim como as circunstâncias. Quanto às consequências, estas foram graves, pois colocaram em descrédito o próprio sistema judicial, já que a vítima e sua genitora acreditavam que seu dinheiro estava seguramente guardado, pois vinculado a processo judicial, sendo que até a presente data não receberam o numerário. A vítima não colaborou para o fato. Assim, pesando quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 ano e 08 meses de reclusão e multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes. Reconhecida a circunstância agravante do art. 61, II, “h”, do CP, pois a vítima era criança, agravo a pena em 04 meses. Assim, resta a pena intermediária fixada em 02 anos de reclusão e multa.

Por fim, reconhecida a causa de aumento de pena do art. 168, § 1º, III, do CP, efetuo o aumento em um terço, restando a pena definitiva fixada em 02 anos, 08 meses de reclusão e multa.

O regime de cumprimento será o aberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP.

Considerando os vetores analisados por ocasião da pena privativa de liberdade, somado ao fato de que o réu afirmou em seu interrogatório ter renda mensal de R\$8.000,00, o que corresponde

a 8 salários-mínimos, desconsiderada a fração, fixo a pena de multa em 28 (vinte e oito) dias-multa, na razão de 8/30 (oito trinta avos) do salário-mínimo, piso federal, por dia-multa, vigente à época do fato.

Por fim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária à vítima e interdição temporária de direitos.

A pena de prestação pecuniária à vítima, ex vi do art. 45, §1º, do CP, consiste no pagamento em dinheiro à vítima no valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, ou seja, R\$9.370,00, os quais deverão ser corrigidos pelo IGP-M a partir da presente data e acrescidos de juros legais a partir da citação.

A pena de interdição temporária de direitos, nos termos do art. 47, II, do CP, consiste na proibição do exercício da Advocacia, pelo período da pena privativa de liberdade, uma vez que se trata de função regulamentada por Lei, considerando que o réu ostenta condenações, pelo mesmo crime de apropriação indébita contra clientes, consoante se extrai dos processos n.º 119/2.10.0000573-8 , 119/2.09.0000495-0 , 119/2.08.0000544-0 e, mais recentemente (acórdão redigido em 15 de setembro de 2016), por corrupção passiva pela cobrança indevida de honorários por ocasião da atuação como Defensor Dativo, consoante se extrai do Acórdão n.º 70070149356 , do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, sendo prudente e recomendável que seja proibido de Advogar até que seu Órgão de classe adote as medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo de eventual execução civil ex delicto, condeno o réu à reparação mínima a que alude o art. 387, IV, do CPP, consistente

no pagamento do valor atualizado do alvará indevidamente levantado (R\$3.737,05), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da apropriação, ou seja, 15/04/2008, razão pela qual mantenho o arresto até que se promova execução no juízo cível.

Por fim, registre-se que, dado o quantitativo e a substituição da pena, mostra-se incabível a decretação da prisão preventiva, ex vi do art. 312 do CPP.

Entretanto, nos termos do art. 282, I, e parágrafos 5º e 6º, todos do CPP, em especial à 'intelligentia' em leitura inversa do supracitado § 6º, que afirma "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", nos termos do art. 387, §1º, e art. 319, do CPP, considerando ainda os fundamentos utilizados para a interdição temporária de direitos, impõe-se, desde já, a imposição de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a suspensão cautelar do exercício da Advocacia, para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e, principalmente, para que o réu não faça novas vítimas no exercício da importante função de Advogado, função essa indispensável à administração da justiça, ex vi do art. 133, da Constituição Federal.

Assim, expeça-se mandado de recolhimento da Carteira Profissional e comunique-se imediatamente a suspensão cautelar à OAB, remetendo-se cópia da presente decisão, bem como intimasse o réu para que constitua defensor a fim de patrocinar sua defesa, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.

Após o trânsito em julgado:

1 – Inclua-se o nome do réu no rol de culpados;

2 – Expeça-se o PEC;

3 – Remeta-se o Boletim Estatístico;

4 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e à Fazenda Pública;

5 – Comunique-se a Delegacia que originou o inquérito e, por carta simples, à vítima.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Xavier, 19 de abril de 2017.

Luciano Bertolazi Gauer,

Juiz de Direito.